



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 161.2016

Assunto: Projeto de Lei nº 142.2016.

Protocolo: 2206.2016

Requerente: Vereadora Sueli Guerra

Objetivo: *Dispõe sobre a instituição do Projeto Conviver no âmbito das entidades de Acolhimento Institucional do Município de Toledo.*

Autor do PL: Vereador Reinaldo Rocha.

Parecer: Ilegalidade. Violação ao disposto no artigo 30, §1º da Lei Orgânica.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Sueli Guerra, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 142.2016 que *dispõe sobre a instituição do Projeto Conviver no âmbito das entidades de Acolhimento Institucional do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial ao disposto nos incisos IV e V do §1º do referido artigo:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Notadamente o referido projeto de lei cria obrigações aos servidores lotados na área de assistência social do Município, sem que haja um apontamento de que tais obrigações já estariam compreendidas dentro de um programa assistencial e dentro das atribuições dos servidores.

Se isto não bastasse, o projeto normativo aponta que eventuais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, porém não há precisão da citada dotação ou mesmo se há recursos financeiros disponíveis para execução do programa a ser desenvolvido.

Logo, pelas razões acima, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar, tendo em vista as ilegalidades apontadas.

É o parecer.

Toledo, 10 de outubro de 2016.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 142/2016
AUTORIA: Ver. Reinaldo Rocha

